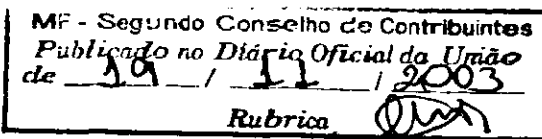




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001580/99-40
Recurso nº : 122.160
Acórdão nº : 201-76.829

Recorrente : GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10865.001580/99-40
Recurso nº : 122.160
Acórdão nº : 201-76.829

Recorrente : GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 14/10/1999 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de março/89 a outubro/98.

O Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, por meio da Decisão de fls. 100/104, indeferiu o pedido de restituição considerando estarem abrangidos pela decadência, como dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 107/117, alegando, em síntese, que o prazo para repetição de indébitos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/RPO nº 1.860, de 2002 (fls. 121/127), indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl.121, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1989 a 31/10/1998

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1989 a 31/10/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

Solicitação Indeferida."

Intimada da decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 130/139) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10865.001580/99-40
Recurso nº : 122.160
Acórdão nº : 201-76.829

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 14/10/1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pelo contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria de Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES